



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Civil Coletiva **0020577-13.2020.5.04.0664**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/08/2020

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

AUTOR: SIND. PROF. DOS VIG. EMP. EM EMP DE SEG., VIG. ORG., SEG. PES., C DE F. E
ESP. DE VIG., DE P.FUNDO E REG. - SINDIVIGILANTES DE P. FUNDO E REGIAO

ADVOGADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA

RÉU: INVIOLAVEL SEGURANCA LTDA

ADVOGADO: MONICA GUZZO MONDADORI DE OLIVEIRA

RÉU: SUL RIOGRANDENSE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO: MONICA GUZZO MONDADORI DE OLIVEIRA

RÉU: INVIOLAVEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

ADVOGADO: MONICA GUZZO MONDADORI DE OLIVEIRA

RÉU: INVIOLAVEL MARAU LTDA

ADVOGADO: CAMILA FAVRETTO VIEIRA

RÉU: INVIOLAVEL CARAZINHO ALARMES ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO: CAMILA FAVRETTO VIEIRA

RÉU: INVIOLAVEL SOLEDADE ALARMES LTDA - ME

ADVOGADO: CAMILA FAVRETTO VIEIRA

RÉU: INVIOLAVEL LAGOA VERMELHA LTDA - ME

ADVOGADO: CAMILA FAVRETTO VIEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO n° ()

RELATOR:

EMENTA

AUDIÊNCIA NÃO REDUZIDA A TERMO. NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DA ORIGEM. 1. A legislação processual consagrou, ao longo de séculos de desenvolvimento, a garantia das partes de redução a termo das audiências, isto é, partes e testemunhas são ouvidas, perguntas e reperguntas são feitas pelo juízo e advocacia, para, ao final, o juízo da instrução determinar o que é relevante para constar da memória do ato, tudo sob o crivo do contraditório, já que, neste momento, as partes e seus advogados podem impugnar o conteúdo do que é transcrito. Ademais, a Advocacia é partícipe constante da formação da prova e do processado, constituindo um dos pilares do tripé da Justiça, ao lado da Magistratura e do Ministério Público, consoante art. 133 da Constituição da República, cabendo-lhe papel decisivo nas conclusões que são extraídas da audiência realizada, o que resta completamente inviabilizado quando não há redução a termo do ato. E considerando que a audiência de prosseguimento é a última oportunidade que as partes têm para produzir e apresentar provas, a ausência de termo da audiência resulta em evidente prejuízo às partes, notadamente ao autor, que teve alguns de seus pedidos julgados improcedentes por falta de prova, em uma situação kafkiana. 2. No encontro entre Direito e tecnologia, entre Direito e informática, é crucial entender e dimensionar que a tecnologia e a informática constituem meio para a consecução de uma finalidade jurídica e não o revés, o Direito não é meio para atingir uma finalidade tecnológica ou informática, sob pena de inversão de valores. 3. Por ofensa aos arts. 712, g, 817, e 828, parágrafo único, da CLT, e arts. 360, V, e 367 do CPC e aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa contidos no art. 5º da CR, cabível, de ofício, o reconhecimento da nulidade da sentença e a determinação de retorno dos autos à origem para redução a termo dos depoimentos prestados pelas partes e dos principais incidentes da audiência, o que deverá ser feito pelo Magistrado de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



Assinado eletronicamente por: MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO - 23/08/2021 16:41:52 - 63beb3d
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072711545897000000101672327>
Número do processo: 0020577-13.2020.5.04.0664
Número do documento: 21072711545897000000101672327

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencida a Exma. Desa. Luciane Cardoso Barzotto, **DE OFÍCIO**, reconhecer a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para a redução a termo dos depoimentos prestados pelas partes e testemunhas, conforme art. 828, parágrafo único, da CLT, e dos principais incidentes de audiência, o que deverá ser feito pelo Magistrado de origem, restando prejudicada a análise do recurso da parte autora. Oficie-se à Corregedoria Regional para que analise eventual ocorrência de tumulto à boa ordem processual, adotando as providências que entender de direito. Valor de condenação inalterado.

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2021 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de improcedência, proferida pelo MM. Juiz do Trabalho, Dr. EVANDRO LUIS URNAU, recorre o sindicato autor.

Pugna pela reforma da sentença, nos seguintes aspectos: diferenças salariais, auxílio-alimentação (multa), responsabilidade subsidiária; AJG e honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Aline Maria Homrich Schneider Conzatti, opina pelo conhecimento do recurso ordinário e, no limite do apreciado, preconiza o seu parcial provimento, nos termos da fundamentação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

AUDIÊNCIA NÃO REDUZIDA A TERMO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DA ORIGEM.

Em despacho proferido em 18/11/2020, o Juízo da Origem determina:



Designo audiência do tipo Instrução por videoconferência para o dia 14/12/2020 14:00, que será realizada por teleconferência.

O acesso à solenidade será feito pelo seguinte link, que ficará acessível 10 minutos antes do horário designado:

<https://meet.google.com/skr-grnn-vkh?hs=122&authuser=0>

As partes que não estiverem na sessão até o horário marcado serão declaradas fictamente confessas quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

As partes deverão ingressar na sala virtual até o horário designado, sob pena de confissão quanto à matéria fática (art. 844 da CLT). As testemunhas serão ouvidas em quaisquer locais em que estiverem, cabendo às partes disponibilizar o link acima a elas, bem como manter contato com elas para que acessem o link somente quando convocadas.

Os advogados ficam cientes por seus constituintes.

Em 14/12/2020, às 14h, é a audiência realizada na forma telepresencial, consoante se observa da ata anexada no Id. fcbe1b7, restando registrado que:

Esta audiência está sendo gravada em áudio e vídeo e não haverá transcrição dos depoimentos, como prevê a Resolução 105 do CNJ. Esta ata servirá apenas como índice temporal da gravação.

Depoimento pessoal do preposto da reclamada Inviolável Segurança, Fabrício Guilherme Larini (9"50): é sócio da inviolável comércio e administra por procuração a inviolável segurança (11"); Juarez Larini é seu pai, e Enzo e Mateus são filhos do depoente (11"15); nada mais.

Depoimento pessoal do preposto da reclamada Inviolável Carazinho, Adilson da Silva Pereira (14"49): são sócios Patrick e Enzo em Carazinho (15"03); nada mais.

ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO: As partes declaram que não há outras provas a produzir. RAZÕES FINAIS: remissivas. CONCILIAÇÃO: rejeitada. SENTENÇA: sine die, da qual as partes ou os seus procuradores serão intimados. A audiência, quando gravada, ficará disponível em até 48 horas no sistema PJE-mídias (<https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login>) e poderá ser localizada pelo número deste processo. Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 14:20.

Pois bem.

No âmbito do Poder Judiciário, notadamente no Judiciário Trabalhista, a pandemia causada pelo novo corona vírus obrigou as unidades judiciárias de primeiro e segundo grau a proceder às funções jurisdicionais de forma remota (teletrabalho ou home office), o que somente foi possível em virtude do desenvolvimento de medidas que possibilitam o funcionamento das unidades através de recursos fornecidos pela tecnologia. Tecnologia esta proveniente dos novos meios informáticos de informação e comunicação.



Não obstante, a rápida evolução do mundo torna mais atual do que nunca a obra "O Processo", do escritor checo Franz Kafka, a exigir cuidadosa reflexão acerca da proteção aos direitos e garantias fundamentais, já que a necessidade de implementação de recursos da tecnologia para assegurar a continuidade da prestação laboral em tempos de pandemia deve ser atendida sempre com cumprimento das normas constitucionais que asseguram o devido processo legal, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Contudo, no caso destes autos, verifica-se que não houve redução a termo da audiência de instrução, o que impede qualquer juízo de valor sobre o que nela se passou, em flagrante ofensa aos arts. 712, g, 817 e 828, parágrafo único, da CLT, e arts. 360, V, e 367 do CPC e aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, erigidos como garantias fundamentais e pétreas constantes do art. 5º da Constituição da República.

E, considerando que a audiência de prosseguimento é a última oportunidade que as partes têm para produzir e apresentar provas, a ausência de termo resulta em evidente prejuízo às partes.

Por algo a legislação processual consagrou, ao longo de séculos de desenvolvimento, a garantia das partes de redução a termo das audiências, isto é, partes e testemunhas são ouvidas, perguntas e reperguntas são feitas pelo juízo e advocacia, para, ao final, o juízo da instrução determinar o que é relevante para constar da memória do ato, tudo sob o crivo do contraditório, já que, neste momento, as partes e seus advogados podem impugnar o conteúdo do que é transcrito. Ademais, a Advocacia é partícipe constante da formação da prova e do processado, constituindo um dos pilares do tripé da Justiça, ao lado da Magistratura e do Ministério Público, consoante art. 133 da Constituição da República, cabendo-lhe papel decisivo nas conclusões que são extraídas da audiência realizada, o que resta completamente inviabilizado quando não há redução a termo do ato.

Ora, a alteração da norma processual mediante prática judicial de supressão do termo de audiência e da transcrição de depoimentos e incidentes de audiência em favor de uma simples "gravação" constitui inequívoco tumulto ao bom andamento do processo. A questão não está só no aspecto formal ou da legalidade, pois cada pessoa que ouvir uma gravação terá uma impressão, uma conclusão e uma memória do ato, que poderá ou não coincidir com o que deve ser relevante para o processo, além do quê, a parte cuja conclusão não lhe favorece, não terá oportunidade de adivinhar ou contraditar a versão que passaria a valer no argumento do momento (em primeiro grau, uma conclusão poderia ser adotada, no segundo outra e nas instâncias superiores também).

Modernização de processo não pode ser feita mediante retorno a práticas medievais, suprimindo garantias e direitos fundamentais a pretexto de atualização de sistema ou de adaptação à pandemia. A ser desta



forma, em futuro distópico bem próximo, talvez o PJe induza alguns tribunais a ressuscitarem as ordálias eletrônicas, justas em que as partes digladiarão para ver quem fala mais alto, e certamente não faltará alguma especial solução de tecnologia de informação e comunicação para determinar automaticamente quem tem razão.

A conclusão é bem básica, mas parece cada vez mais certo que o óbvio precisa ser dito: a tecnologia da informação e da comunicação deve estar a serviço do processo e não o processo a serviço da TIC.

Não se trata de resistir ou criar obstáculos à evolução tecnológica, mas de reconhecer que a tecnologia, em constante desenvolvimento, pode apresentar falhas.

Não há, na espécie, falar em respaldo em provimentos e normas regulamentares (como, por exemplo, o §1º do art. 7º, Portaria Conjunta 1.770 de 28/04/2020 do TRT da 4ª Região) compatíveis com as necessidades ditadas pelo momento (pandemia de Covid-19), pois o registro do ato é essencial para a transparência do processo eletrônico.

No encontro entre Direito e tecnologia, entre Direito e informática, é crucial entender e dimensionar que a tecnologia e a informática constituem meio para a consecução de uma finalidade jurídica e não o revés, o Direito não é meio para atingir uma finalidade tecnológica ou informática, sob pena de inversão de valores.

Por tais fundamentos, diante do ocorrido, por ofensa aos arts. 712, g, 817, e 828, parágrafo único, da CLT, e arts. 360, V, e 367 do CPC e aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa contidos no art. 5º da CR, reconhece-se a nulidade da sentença proferida e determina-se, de ofício, o retorno dos autos à origem para a redução a termo dos depoimentos prestados pelas partes e testemunhas, e dos principais incidentes de audiência, o que deverá ser feito pelo Magistrado de origem, observando-se as normas supracitadas.

Em virtude do decidido, resta prejudicada a análise do recurso da parte autora.

Expeça-se ofício à Corregedoria para apurar a conduta do Magistrado sentenciante em razão do eventual tumulto à ordem processual para os procedimentos que entender de direito.

Relator

VOTOS



DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

Acompanho integralmente o voto do eminente Relator.

Ressalto que, ao dispensar a produção da prova oral nos termos previstos em lei, reduzindo a termo os depoimentos de partes e testemunhas, ocorreu injustificável desordem processual, grave cerceamento do direito de defesa das partes e irremediável nulidade de todo o processado a partir de tão tumultuária decisão. Ao invés de uma racional utilização das novas tecnologias para aproximar o Juiz da realidade, o que se termina por produzir é um velamento dos fatos relevantes ao julgamento, já que os depoimentos orais são submetidos à apreciação do segundo grau por uma caótica e desordenada profusão de áudios sem que o juiz de primeiro grau cumpra o elementar dever do Instrutor na ordenação e hierarquização dos pontos que julgou relevantes para a formação de sua convicção decisória.

Ademais, a não redução a termo do depoimento das reclamadas - em que estas confessaram que todas pertencem à mesma família, funcionam no mesmo endereço e que o patriarca tem procuração para gerir as empresas em que não consta como sócio - fizeram por invisibilizar a prova que o sindicato reclamante tentava produzir a respeito de grupo econômico. Agindo dessa forma, o Juiz de primeiro grau pretendeu se dispensar do ônus de analisar as preliminares de mérito - justamente a da legitimidade das partes e da existência ou não de grupo econômico, quando estas logicamente precediam o exame do mérito (que foi indeferido por falta de registro das convenções coletivas no Ministério do Trabalho).

Aliás, é curioso se indagar por qual motivo a redução dos depoimentos não foi feita, porque o secretário de audiências (que recebe uma gratificação F4 exatamente para esse trabalho) estava presente na audiência telepresencial e não registrou os depoimentos em ata. Como se constata em vídeo, o próprio Magistrado fez seus próprios apontamentos, digitando em seu computador o que foi dito pelas partes durante a solenidade, que se estendeu por cerca de trinta minutos. Por que o Magistrado não acostou aos autos seus próprios apontamentos, permitindo que os juízes revisores pudessem mais facilmente tomar conhecimento da confissão das reclamadas em ponto essencial ao deslinde da controvérsia.

A sentença nada menciona a esse respeito, impondo-se seja decretada sua nulidade por incongruência e pelo não enfrentamento das questões preliminares sobre a legitimidade passiva e a existência de grupo econômico.

Nesse sentido, cabe mesmo ponderar que o dever de fundamentação deixou de ser atendido pelo Julgador de primeiro grau, levando também por esse motivo à nulidade da sentença.



A atitude do Magistrado é desarrazoada e importa em verdadeiro tumulto processual, em prejuízo às partes e da melhor prestação jurisdicional. Oficie-se à Corregedoria Regional, para que adote as providências que entender necessárias, uma vez que evidente que o Juiz deve ser melhor orientado a respeito da dimensão coletiva do trabalho judicial.

DESEMBARGADORA LUCIANE CARDOSO BARZOTTO:

Peço vênia para lançar divergência.

A prova testemunhal em âmbito de audiências telepresenciais ganha novos contornos a partir da Resolução nº 354 do CNJ, de 19/11/2020.

Esta Resolução do CNJ tem por base as disposições insculpidas no CPC, nos art. 385, § 3º (depoimento pessoal), art. 453, § 1º (oitiva de testemunha), 461, § 2º (acareação), art. 937, § 4º (sustentação oral), art. 449, parágrafo único (possibilidade do juiz designar dia, hora e lugar para inquirir parte e testemunha quando o comparecimento em juízo não foi possível) e art. 460 (possibilidade de registro do depoimento por meio de gravação), todos do Código de Processo Civil. Também a Resolução 354 do CNJ levou em consideração o disposto no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a previsão expressa de aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos de seu art. 15, ao Processo do Trabalho.

Na Justiça do Trabalho, durante a pandemia assistiu-se ao que se chamou de procedimento emergencial, ou seja, a adoção de ritos do CPC ao Processo do Trabalho os quais admitiram a contestação em secretaria, eventualmente suprimindo-se a audiência inaugural (o Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 6 /2020). Precisou-se buscar instrumentos para a retomada das audiências: acesso à *internet*, capacitação de advogados, servidores e adaptação dos protocolos, análise de processos viáveis, seleção de processos para audiências. Isso tudo, visando a aplicação do art. 6º do CPC que exige que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Insistiu-se para que os jurisdicionados e procuradores participassem das audiências telepresenciais. Agora não podemos penalizá-los por terem cooperado.

Assim, deve ser cuidadosamente avaliada a real necessidade do retorno dos autos ao juízo de origem para redução a termo da audiência gravada, diante das circunstâncias concretas do caso, porque o procedimento causaria mais demora, na contramão de um processo célere.

O procedimento de não transcrição de depoimentos também tem base legal, especialmente num momento que se discute a prova digital, num momento de pandemia e mudanças, para o qual devemos adotar uma atitude de flexibilidade, colocando em relevo os acertos.



Sobre o tema dos depoimentos, por exemplo, prescreve o art. 460 do CPC: "*O depoimento poderá ser documentado por meio de gravação*".

A aplicabilidade deste e outros dispositivos do CPC gerou grande polêmica. A discussão reside entre a necessidade de gravação e a transcrição dos depoimentos porque a CLT dispõe expressamente sobre a prova testemunhal, no art. 828, parágrafo único:

"Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo secretário da Junta (Vara) ou funcionário para este designado, devendo a súmula ser assinada pelo Presidente do Tribunal e pelos depoentes".

No mesmo sentido, o art. 852- F, da CLT, que dispõe sobre procedimento sumaríssimo.

Estes artigos dão a entender que os depoimentos devem ser transcritos no âmbito do Processo do Trabalho e das Varas, nos processos judiciais laborais. Com isso, alguns juízes continuaram gravando as audiências e depoimentos, e, ao mesmo tempo transcreviam o teor das declarações nas atas. Outros passaram apenas a gravar a audiência com o permissivo do CPC, adotado amplamente no Processo do Trabalho da pandemia do coronavírus.

O CNJ entendeu, em decisão proferida no PP nº 1001015-65.2020.5.00.0000, que era legítima a não transcrição e somente gravação dos depoimentos.

Sobre as vantagens e desvantagens de ambos os sistemas, analiticamente temos:

1. Para audiências só gravadas, a vantagem principal é a rapidez da audiência e dos depoimentos porquanto se privilegia num sistema de oralidade, a narrativa da testemunha, num sistema de simplicidade e maior informalidade. Como dificuldade verifica-se que os atos subsequentes - *sentenças, embargos, recursos que se remetem aos depoimentos* - dependem de que as partes ingressem em outro sistema: o PJe Mídias. O acesso ao vídeo integral da presente audiência fica disponível no PJe Mídias, em até 48 horas. Para acessar os vídeos das audiências, é necessário que o procurador tenha o cadastro prévio no sistema Escritório Digital, disponibilizado pelo CNJ. Ou seja, não há como serem liberados imediatamente os depoimentos das testemunhas quando estes são apenas gravados. De qualquer modo, o permissivo a gravação da audiência tão somente está no artigo 367, §§ 5º e 6º do CPC e a publicidade da audiência prevista no art. 368 do CPC. Para a prova testemunhal poderia ser invocado o art. 449 do CPC que excetua a oitiva da testemunha na sede do juízo. **Não se pode dizer que o juiz que optou por esta modalidade esteja praticando ato ilegal, máxime se não houver nenhuma resistência ou oposição das partes.** No entanto, por experiência desta julgadora, verifica-se que o sistema de só gravar depoimentos é útil mais no momento da instrução do feito, porquanto torna a audiência mais ágil.



Entretanto, é demorado para as fases posteriores do processo, motivo pelo qual, depois de breve tentativa, optou-se pelo registro nas atas e gravação. No entanto, o sistema, a princípio, é apenas lento para quem tem que ouvir os depoimentos, nada além disso.

2. Para os juízes que optaram em transcrever os depoimentos e gravar, utilizando as duas formas de registro, existem as seguintes dificuldades: eventual divergência entre o que ficou escrito e o que ficou gravado pode gerar discussões, o que também pode exigir nova oitiva dos depoimentos, a partir do que se encontra gravado, visto que teremos duas versões sobre a versão da testemunha. As gravações nem sempre são boas, o que servirá para mais uma discussão interpretativa do que realmente foi dito. A facilidade é que a transcrição do depoimento na ata favorece a elaboração das peças processuais subsequentes, motivo pelo qual o ganho no tempo de trabalho é evidente. De qualquer forma, a gravação da prova testemunhal tornou-se algo essencial e exigível pelas novas tecnologias probatórias e pela necessidade de prestação jurisdicional. O CNJ está organizando um aplicativo para que se faça a marcação dos momentos das falas das testemunhas (minutagem), chamado "audiência digital", ainda em fase inicial e experimental.

Ou seja, o assunto da gravação da prova é apenas procedimental.

A questão da sincronização da gravação apenas revela uma pequena demora no sistema e está mais afeita a um procedimento que diz respeito à administração da justiça e unificação de procedimentos, do que eventual efeito jurisdicional. Um juiz que optou por um dos caminhos, daqueles acima narrados (procedimentos ambos válidos: gravar e gravar/transcrever) não merece ter a sua prestação jurisdicional desconsiderada (ou considerada nula), aí sim, em prejuízo do jurisdicionado.

Não se verifica, ao nosso entender, afronta ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF/88), ou mesmo ilicitude na produção de prova (art. 5º, inciso LVI da CF/88), já que, tanto o art. 765 da CLT, como o art. 369 do CPC autorizam uma atuação proativa do juiz trabalhista na produção da prova, que, em concreto, se realizou a contento. Por isso, entendo que não há nulidade da não transcrição dos depoimentos, recordando-se o adágio de que não há nulidade sem prejuízo.

Portanto, não entendo que seja caso de nulidade da sentença, ou retorno dos autos à origem para a redução a termo da audiência, salientando a Resolução 105/10 do CNJ, aplicável ao caso.

No mérito, replico na íntegra a decisão do juízo de origem, por seus fundamentos.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO (RELATOR)



DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA LUCIANE CARDOSO BARZOTTO



Assinado eletronicamente por: MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO - 23/08/2021 16:41:52 - 63beb3d
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072711545897000000101672327>
Número do processo: 0020577-13.2020.5.04.0664
Número do documento: 21072711545897000000101672327